



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.119

CONSULTA Nº 1.187 - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Deputado Federal Mauro Ribeiro Lopes formula a seguinte consulta (fls. 2-3):

"1. A eventual renúncia de Governador de Estado federado, seis meses antes das eleições gerais (presidenciais, federais e estaduais), afasta a sua inelegibilidade para a disputa aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual?

2. A renúncia cogitada afasta a inelegibilidade dos parentes elencados no art. 14, § 7º, CF para os cargos de Governador, Vice-Governador, na hipótese de o titular, estando no exercício de seu primeiro mandato, puder concorrer à reeleição?

3. A renúncia cogitada afasta a inelegibilidade dos parentes elencados no art.14, § 7º, CF para os cargos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou, na hipótese de renovação de eleição municipal (art. 224 C. Eleitoral), para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito?

4. Na hipótese de renovação de eleição municipal (art. 224 C. Eleitoral), o Presidente da Câmara de Vereadores que se encontra no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal, pretendendo ser candidato ao cargo de Prefeito, está amparado pelo art. 14, § 5º, CF e, portanto, pode concorrer sem a desincompatibilização do cargo interino ocupado?"

Informações da Assessoria Especial da Presidência de

fls. 5-9.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

As respostas ao consulente encontram-se na Constituição Federal em seu art. 14.

A primeira questão trata da elegibilidade do Governador do Estado que renuncia a seu mandato seis meses antes do pleito. A resposta há de ser afirmativa, pois segundo o § 6º do art. 14 da Constituição Federal:

“Art. 14 (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Assim, o Governador que renuncia ao exercício do mandato nos seis meses anteriores ao pleito não está inelegível para concorrer a cargo diverso.

Também deve ser afirmativa a resposta ao segundo questionamento, que diz respeito à elegibilidade dos parentes elencados no art. 14, § 7º, CF, pois como anota o parecer da AESP, o TSE já decidiu:

“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Resolução-TSE nº 21.099/2002).

(...) (Ac. nº 20.239, de 1º.10.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.

A resposta ao terceiro item consta na jurisprudência do TSE, que sobre o tema se posicionou nestes termos:

“É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições” (Cta nº 748/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7.6.2002).

A renúncia do Governador nos seis meses anteriores ao pleito atende aos requisitos, os quais também deverão ser exigidos por ocasião da renovação do pleito, em decorrência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Também positiva a resposta ao terceiro questionamento.

Igualmente afirmativo quanto à quarta pergunta, pois segundo a jurisprudência do TSE:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO ENQUANTO NÃO REALIZADA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CONCORREU AO CARGO DE PREFEITO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR (...)”. (REspe nº 18.260/AM, rel. Ministro Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000).

De acordo com § 5º do art. 14 da Constituição Federal, “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Na hipótese aventada na quarta questão, o Presidente da Câmara de Vereadores assume a chefia do Executivo na condição de substituto e, como tal, pode concorrer a um único período subsequente sem necessidade de desincompatibilização (Cta nº 970/DF, relª Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.2.2004).

Com essas considerações, respondo afirmativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.187/MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Consulente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Presidente quanto ao último item. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.11.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário

da Justiça de 16/12/25, fls. 200.

Em, [assinatura], lavrei a presente certidão.